



REEXAME DE SENTENÇA N.0000109-21.2009.814.0057
JUÍZO PROLATOR: VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
ADVOGADOS: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB/PA N. 17.838,
TERCYO FEITOSA PINHEIRO, OAB/PA N. 22.277.
SENTENCIADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCYS GALHARDO DO VALE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ – DEVER DO MUNICIPIO DE FORNECER RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES – SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.

1. Ação ajuizada visando a obtenção de estruturação e manutenção necessárias ao desempenho das funções do Conselho Tutelar do Município de Santa Maria do Pará, que apresentava condições precárias.
2. Dever do Município em disponibilizar a estrutura adequada ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.
3. Sentença Confirmada em Reexame Necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA em AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, tendo como sentenciante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca da de Santa Maria do Pará e sentenciados MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ e MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ. Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO confirmar a Sentença Monocrática, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA N.0000109-21.2009.814.0057
JUÍZO PROLATOR: VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ
SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
ADVOGADOS: JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, OAB/PA N. 17.838,
TERCYO FEITOSA PINHEIRO, OAB/PA N. 22.277.
SENTENCIADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCYS GALHARDO DO VALE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

Aduziu o Parquet que apesar do Município requerido possuir Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não tem definida a sua política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e que o Fundo Municipal sobre os referidos direitos não teria sido constituído o que estaria impossibilitando o eficiente funcionamento do Conselho Tutelar.

Requeru, assim, a implantação e dotação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a estruturação e aparelhamento do Conselho Tutelar, bem como a regulamentação da escolha de Conselheiros Tutelares e garantia dos direitos sociais e previdenciários aos membros do referido Conselho.

A Prefeitura de Santa Maria apresentou manifestação às fls. 65-68.

Às fls. 71-74, a medida liminar fora indeferida.

Foram realizadas audiências (fls. 104-107).

O processo seguiu seu trâmite regular com a prolação da sentença (fls. 120-130/versos), que julgou parcialmente procedente as pretensões autorais, para recomendar ao Poder Legislativo Municipal que sejam efetuadas alterações na Lei Municipal n. 132/97, quanto aos direitos sociais e previdenciários previstos na Lei 12. 696/97, em favor dos membros do Conselho Tutelar Municipal, bem como que procedam as alterações cabíveis relacionadas a definição dos requisitos para a candidatura a função de membro do Conselho.

Consta ainda no decisum a condenação da Municipalidade em obrigação de fazer, consistente: 1) dotar e implementar o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente; 2) estruturar e aparelhar o Conselho Tutelar, obedecendo as disposições contidas no documento oficial Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta n. 01 de 18 de julho de 2009, do CNAS e



CONANDA.

Às fls. 136 consta certidão de trânsito em julgado da sentença.

Encaminhados os autos para Reexame de Sentença, coube-me a relatoria do feito (fls. 139).

Instada a se manifestar (fls. 141), a Procuradoria deixou de emitir parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar sua intervenção (fls. 143-145/versos).

É o relatório.

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais do Reexame de Sentença, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço da remessa obrigatória, passando a proferir voto.

Trata-se de Reexame, nos termos do art. 496, I do NCPC, de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará nos autos Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.

A ação civil pública foi ajuizada buscando a obtenção de estruturação e manutenção necessárias ao desempenho das funções do Conselho Tutelar do Município de Santa Maria do Pará, que apresentava condições precárias.

No caso dos autos restou amplamente demonstrado no decorrer da instrução que as arguições constantes da peça inaugural da Ação Civil Pública se confirmaram, seja sobre a ausência de estrutura, conforme se verifica do auto de constatação (fls. 101), e outras deficiências para o correto funcionamento daquele órgão, conforme se infere dos depoimentos colhidos nas audiências (fls. 105-107), como bem ressaltado pelo magistrado a quo ao prolatar a sentença ora reexaminada.

Outrossim, frisa-se que é competência do Município disponibilizar a estrutura adequada ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesta linha, extrai-se do art. da :

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, dispõe o parágrafo 7º do referido dispositivo, que no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. da da República:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as



normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Cumprir registrar que no exercício de sua competência normativa, a União editou a Lei /90 (). E, conforme o seu art. 86, a política de atendimento da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, a sentença encontra-se em consonância com as orientações traçadas pela legislação e pela , bem como em convergência com a jurisprudência dos Tribunais.

A saber:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. DEVER DO MUNICÍPIO DE FORNECER OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. A ação civil pública foi ajuizada buscando a obtenção de materiais e serviços necessários ao desempenho das funções do Conselho Tutelar, que apresentava condições precárias de infra-estrutura. Compete ao Município disponibilizar a estrutura adequada ao exercício das atribuições do Conselho Tutelar, no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. **SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Reexame Necessário Nº 70051303048, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 22/10/2013) (TJ-RS - REEX: 70051303048 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 22/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. DEVER DO MUNICÍPIO. INCLUSÃO DE VERBA NO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. do). A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais dos Municípios (art. da Lei n. /90). São diretrizes da política do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a criação de conselho tutelar e a manutenção de fundos municipais vinculados ao respectivo conselho (art. , e da Lei n. /90). Desta forma, é cabível a condenação do Município a incluir no orçamento a verba necessária à instalação e manutenção do Conselho Tutelar. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70029235454, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/06/2010)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial e nos termos do art. 496, I do NCPC, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.



É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora